

## INFORME AO PRODUTOR APROSOJA Nº274/2022

### RESÍDUOS SÓLIDOS REGULAMENTAÇÃO DA LOGÍSTICA REVERSA

A edição do Decreto Federal nº 10.936/2022, de 12/01/2022, altera a Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). As alterações do dispositivo, aplicam-se as pessoas físicas e as pessoas jurídicas pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que gerem e desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ao gerenciamento de resíduos sólidos.

O tema resíduos sólidos ganhou nova pauta no cenário, ao elevar detalhadamente a importância da regulamentação do papel da Logística Reversa e a responsabilidade dos seus geradores, bem como, a necessidade de cadastramento das pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, inclusive com a indicação de responsável técnico, no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos (art. 74, caput e parágrafo único).

Dentre as novidades do novo regulamento da PNRS, elencamos as seguintes tratativas:

**I-** Foi criado o Programa Nacional de Logística Reversa, que integra o Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR) e o Plano Nacional de Resíduos Sólidos (PLANARES), como parte do Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR), com conteúdos exigidos nos atos infralegais e contratuais regulamentadores dos sistemas de Logística Reversa;

**II-** Conforme o Decreto em questão (arts. 63-67), retratou acerca das diretrizes aplicáveis à Gestão e ao Gerenciamento dos Resíduos Sólidos, inclusive aos relativos às microempresas e às empresas de pequeno porte<sup>1</sup>, que poderão apresentar por meio de formulário eletrônico simplificado disponível no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR, e ficarão disponíveis para acesso público. Todavia, aplicou-se a possibilidade de dispensa às microempresas e às empresas de pequeno porte não enquadradas no disposto no art. 63, *caput*, do Decreto Federal, vejamos abaixo:

*Art. 63. Ficam dispensadas de apresentar o plano de gerenciamento de resíduos sólidos as microempresas e as empresas de pequeno porte a que se referem os incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que gerem somente resíduos sólidos domiciliares ou, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 12.305, de 2010, que gerem resíduos sólidos equiparados aos resíduos sólidos domiciliares pelo Poder Público municipal até o volume de duzentos litros por empreendimento por dia.*

**III-** No que tange, aos resíduos perigosos com as características de inflamabilidade, torna-se obrigatória a destinação para a recuperação energética dos resíduos inflamáveis quando houver instalações devidamente licenciadas até 150km de distância da fonte de geração do resíduo;

**IV-** Caberá ao Sinir conter informações publicamente disponibilizadas em outras bases

<sup>1</sup>Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). LC 123/2006.

de dados oficiais que possam contribuir para a melhoria da gestão e do gerenciamento ambientalmente adequado de resíduos sólidos;

V- Destacou o importante papel dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos (PMGIRS) e dos planos intermunicipais de resíduos sólidos, para atender as a Lei Federal n. 11.445/2007, sobre as regras de saneamento básico, quanto à sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos e aos mecanismos de cobrança pela prestação dos referidos serviços;

VI- Elevou a preocupação de estimular a educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos, como parte integrante da Política Nacional de Resíduos Sólidos, cujo objetivo de aprimoramento do conhecimento, dos valores, dos comportamentos e do estilo de vida relacionados com a gestão e com o gerenciamento ambientalmente adequado de resíduos sólidos;

VII- Criação de linhas especiais de financiamento por instituições financeiras federais para aquisição de máquinas e equipamentos utilizados na gestão de resíduos sólidos realizada por cooperativas ou por outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis (art. 86, I) e atividades relacionadas à gestão e ao gerenciamento de resíduos sólidos (art. 86, II), incluídas as de triagem mecanizada (art. 86, II, “a”);

VIII- Alterou o Decreto n. 6.514/2008, artigo 62 e artigo 71-A, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, fixando-se multa pecuniárias e outras penalidades ao crime de poluição. Citamos os incisos do art. 62:

**Art. 62.** Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

(...)

*IX- lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou em quaisquer recursos hídricos;*

*X- lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração, ou depositá-los em unidades inadequadas, não licenciadas para a atividade;*

*XI - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade;*

*XII- descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implementado nos termos do disposto na Lei nº 12.305, de 2010, em conformidade com as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema;*

*XIII- deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;*

*XIV- destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o disposto no § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, e no seu regulamento;*

*XV - deixar de atualizar e disponibilizar ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a execução das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade;*

*XVI - deixar de atualizar e disponibilizar ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob a sua responsabilidade; e*

*XVII - deixar de cumprir as regras sobre registro, gerenciamento e informação de que trata o § 2º do art. 39 da Lei nº 12.305, de 2010.*

Diante do exposto, nota-se o detalhamento das questões relativas à logística reversa (art. 12 ao art. 29), que reforçam a preocupação com o Novo Marco Regulatório do Saneamento, notadamente no ano de 2021, que impactam tanto o meio urbano como o rural.

Mais informações: Canal do Produtor: (65) 3027-8100.

**Responsável pelo conteúdo: Gerência de Sustentabilidade**